

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 666

Senhores Deputados.— A vossa comissão dos negócios estrangeiros, tendo apreciado a proposta de lei n.º 607-H, apresentada a esta Câmara pelo Ministro da respectiva pasta e relativo à convenção assinada em 10 de Setembro de 1919, em Saint-Germain-en-Laye, pelos repre-

sentantes das nações aliadas e associadas signatárias do Acto Geral de Bruxelas, sobre o regime das bebidas alcoólicas nos territórios africanos, substituindo as disposições tomadas em 1890, é de parecer que deveis conceder a vossa aprovação a esse projecto de lei.

Sala das Sessões, 25 de Janeiro de 1921.

João Pereira Bastos.
Vasco de Vasconcelos.
Vitorino Guimarães.
Angelo de Sampaio e Maia.
Barbosa de Magalhães.
Lúcio dos Santos.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Senhores Deputados.— A convite da Inglaterra e da Bélgica, reuniu-se em 2 de Julho de 1920 a Conferência de Bruxelas que, entre outras medidas que adoptou relativas à repressão do comércio de pólvora e armas, e ao tráfico da escravatura, acordou no regime das bebidas espirituosas a estabelecer em África.

Os signatários do Acto Geral de Bruxelas de 1890, acordaram que a zona do continente africano limitada pelo 20º de latitude norte, e pelo 22º de latitude sul terminando a oeste no Oceano Atlântico, e a leste no Oceano Índico e suas dependências, incluindo as ilhas adjacentes ao litoral, até a distância de 100 milhas marítimas da costa, se applicassem as disposições seguintes:

a) Proibição da entrada de bebidas es-

pirituosas, onde por causa das crenças religiosas, ou por outros motivos, não existia ou não tenha tido desenvolvimento o uso dessas bebidas;

b) Proibição das bebidas destiladas;

c) Nas regiões da zona não sujeitas ao regime proibitivo, e onde as bebidas espirituosas são actualmente importadas, os direitos aduaneiros sobre o alcool serão fixados no mínimo de 15 francos por hectolitro, nos três primeiros anos, e de 25 francos nos anos seguintes;

d) O alcool de produção local seria tributado com o *droit d'accise*, que foi interpretado como um direito de consumo, não inferior ao mínimo dos direitos fixados para o alcool importado.

Seguindo a orientação estabelecida no Acto Geral de Bruxelas, as pautas de 1892

elevaram os direitos de entrada do álcool a 12\$ por hectolitro até 26º Cartier, e a 40\$ para o de gradação superior. Em Angola onde a indústria do fabrico do álcool estava largamente montada, julgou-se insuficiente esta protecção ao álcool produzido, e por isso o decreto de 25 de Abril de 1895 elevou de 50 por cento os direitos de entrada sobre o álcool importado. A carta de lei de 18 de Agosto de 1899 estabelecia para o álcool em Loanda, Benguela, Mossamedes e Lunda, o imposto único de \$80 por cada litro de líquido fabricado com a força alcoólica não superior a 240º Cartier, sendo esse imposto aumentado em \$01 por cada grau além desse limite.

A 8 de Junho de 1899 reúne a segunda Conferência de Bruxelas e resolve elevar, durante seis anos, o direito de entrada sobre as bebidas espirituosas a 70 francos por hectolitro a 59º centesimais, o que correspondia a um direito de 123 réis por litro com força alcoólica não superior àquela gradação.

Em satisfação ao Acto de Bruxelas de 1899, o decreto de 9 de Julho de 1900 estabeleceu que, no distrito do Congo e no Ambriz, o direito de importação do álcool e aguardente até 50º centesimais, seria elevado a 126 réis por cada litro, aumentando o direito 2,52 réis por cada grau a mais, e que para os distritos de Loanda, Benguela e Mossamedes, o mesmo direito subisse, respectivamente, a 250, 578 e 461 réis. O *droit d'accise*, que passou a ser interpretado como um direito de produção e não de consumo como se fizera até aí, seria de 126 réis por litro em toda a província, aumentando de 2,52 réis por cada grau superior a 50º centesimais até 70º, e 5 réis por cada grau acima de 70º. A 23 de Dezembro de 1901 um outro decreto estabelecia medidas especiais para o imposto de produção, e a 7 de Maio de 1902 um novo decreto proibia o fabrico e o consumo, no sul do rio Save, não só de bebidas destiladas, mas de fermentadas, abrangendo assim essa prohibição todas as conhecidas bebidas indígenas ou cafreais.

Em 3 de Novembro de 1906 reúne-se a terceira Conferência de Bruxelas, que estabelece um novo regime. A taxa de 70 francos, fixada em 1899, é elevada a 100 francos, passando deste modo o im-

posto a 180 réis por litro de álcool até 50º centesimais, e um acréscimo de 3,6 réis por litro e por grau acima daquela gradação. E, ao passo que em 1899, as regiões beneficiadas foram o Togo e Dahomey, no Acto de Bruxelas de 1906, coube a vez à nossa província de Angola, visto que ficou estabelecido que da taxa de 100 francos por hectolitro se podia retirar 30 por cento, destinado a auxiliar a cultura da cana sacarina na sua transformação em açúcar, em vez da sua destilação em álcool.

Nesse sentido promulgou-se o decreto de 28 de Novembro de 1907, em que o *droit d'accise* era de novo interpretado como direito de consumo, e em que se permitia a fundação dum grémio de fabricantes, para o pagamento do imposto, mediante uma renda a satisfazer ao Estado, sobre a base de 300 contos e pelo prazo de dez anos, findo o qual se deveria reunir a nova Conferência, o que se não pôde realizar por virtude do estado de guerra.

A Convenção assinada em Saint-Germain-en-Laye, em 10 de Outubro de 1919, e submetida à vossa apreciação pela proposta de lei n.º 607-H, do Ministro dos Negócios Estrangeiros, vem substituir as disposições tomadas pelas Conferências de Bruxelas a que temos vindo a referir-nos.

Na sua essência, as disposições da Convenção merecem a nossa plena aprovação. Medidas no sentido de melhorar as condições físicas e morais das raças indígenas da África, como as estabelecidas nas Conferências de Bruxelas e na presente Convenção, tendo por fim evitar por todas as formas, os perigos do alcoolismo, têm o nosso mais decidido apoio.

As medidas tendentes a diminuir o fabrico de bebidas espirituosas, estabelecidas no Acto Geral de Bruxelas de 1890, foram por nós aceitas, não obstante os seus resultados só a Portugal prejudicarem, porque, em verdade, nenhuma das outras potências tinha nas suas colónias aquela indústria montada em larga escala pelos colonos. De facto, aquelas medidas foram perniciosas para os interesses económicos da província de Angola, e deram lugar a uma grave crise que por largos anos se veio arrastando e que só veio a ter solução com o decreto de 27 de Maio

de 1911, publicado pelo Governo Provisório, que proibiu a cultura da cana sacarina e outras plantas utilizáveis para o fabrico de alcool e similares, com excepção da cana sacarina destinada ao açúcar, a cana em cada arimo até 25 metros quadrados, e nas fazendas agricolas até 100 metros quadrados e com applicação exclusiva na alimentação do pessoal. O mesmo decreto autorizou o governador geral a emitir um empréstimo de 3:000 contos, para indemnizar os agricultores da cana sacarina e cará por não poderem continuar o fabrico do alcool e para os habilitar à transformação dessas culturas, arbitrando-se a indemnização de um conto de réis por hectare.

Debelada a crise, por mais forte razão, as medidas da Convenção de Saint-Germai-en-Laye tendentes a continuar a luta empreendida contra os perigos do alcoolismo, não podem deixar de ter o nosso fervoroso aplauso.

As Altas Parte Contratantes, signatárias da Convenção, comprometeram-se a applicar as medidas restritivas do comércio de bebidas espirituosas, abaixo designadas, aos territórios que estão ou venham a estar sob a sua autoridade em todo o continente africano e às ilhas situadas a menos de 100 milhas marítimas da costa, com exclusão da Argélia, da Tunísia, de Marrocos, da Líbia, da Egipto e da União Sul-Africana:

a) Proibição da importação, circulação, venda e detenção de alcoóis de comércio de qualquer espécie e de bebidas às quais estejam misturadas estas espécies de alcool, bem como das bebidas destiladas que contenham essências ou produtos químicos reconhecidos como nocivos;

b) Proibição da importação, circulação, venda e detenção das bebidas espirituosas nas regiões onde o uso delas se não desenvolveu;

c) Proibição do fabrico de bebidas destiladas de toda a espécie, bem como a importação, circulação, venda e detenção de alambiques e de todos os aparelhos, ou parte de aparelhos próprios para a destilação dos alcoóis, exceptuando-se desta proibição as colónias italianas;

d) Nas regiões não sujeitas ao regime proibitivo da alínea b) a importação de outras bebidas destiladas, que não sejam as

mencionadas na alínea a), será sujeita a um direito de entrada cuja importância não poderá ser inferior a 800 francos por hectolitro de alcool puro, excepto para as colónias italianas, onde não poderá ser inferior a 600 francos;

e) Nas colónias italianas onde continua a ser permitida a fabricação de bebidas destiladas, serão estas tributadas com um *droit d'accise* igual ao direito de entrada fixado na alínea anterior.

Além destas disposições a Convenção exceptua da proibição da importação pequenas quantidades de bebidas espirituosas destinadas ao consumo de pessoas que não sejam indígenas, e aquelas destinadas ao produtos farmacêuticos, bem como permite a entrada e livre circulação a alambiques de experiência, a aparelhos ou partes de aparelhos destinados a experiências científicas, etc.

A Convenção, como acabámos de ver, seguiu a orientação que tinha vindo presidindo às Conferências de Bruxelas, de tornar mais eficazes as medidas restritivas do comércio de bebidas espirituosas, dificultando cada vez mais a introdução e a difusão dessas bebidas no continente africano.

Assim, a Convenção, mantendo as disposições das Conferências sobre o regime das bebidas espirituosas, estendeu a todo o continente africano, com exclusão da Argélia, da Tunísia, de Marrocos, da Líbia, do Egipto e da União Sul-Africana, o que pela Conferência de Bruxelas de 1890 era limitado à zona entre os paralelos 20° de latitude norte e 23° de latitude sul. Além disso proibiu a importação de alcoóis de comércio e elevou a taxa do direito de importação do alcool a 800 francos por hectolitro. E, abrindo uma excepção para as colónias italianas em que a taxa de direito de importação do alcool não poderá ser inferior a 600 francos, e em que é permitida a fabricação de bebidas destiladas, manteve para essas colónias um *droit d'accise* igual ao direito de entrada acima indicado.

Nestes termos, e tratando-se de importantes e urgentes medidas para a protecção das raças indígenas da Africa, a vossa comissão de colónias é de parecer que deveis conceder a vossa aprovação à proposta de lei do Ministro dos Negócios Estrangeiros, aprovando, para ratificação,

a Convenção de Saint-Germain-en-Laye, de 10 de Setembro de 1919, sobre o regime das bebidas espirituosas em África, e Protocolo.

Sala das sessões da comissão de colónias, 4 de Abril de 1921.

Albino Pinto da Fonseca.

Mariano Martins.

Godinho do Amaral.

Ferreira da Rocha.

Cunha Lial.

Domingos Ramos.

Raúl Lelo Portela.

Ferreira Dinis, relator.

Proposta de lei n.º 607-H

Senhores Deputados.—A Conferência de Bruxelas de 1890 ocupou-se, no seu capítulo 6.º, da regulamentação do tráfico das bebidas alcoólicas em África, como uma das importantes e urgentes medidas para a protecção das raças indígenas, mas, de então para cá, reconheceram os Estados interessados a necessidade de tornar mais eficazes as medidas restritivas, dificultando cada vez mais a introdução e a difusão dessas bebidas no continente africano, sem que, contudo, tivessem chegado a fórmulas práticas sobre as quais estivessem de acôrdo.

As nações aliadas e associadas, signatárias do Acto Geral de Bruxelas, assinaram em 10 de Setembro do ano passado, em Saint-Germain-en-Laye, uma Convenção sobre o regime das bebidas alcoólicas nos territórios africanos, substituindo as disposições tomadas em 1890.

A convenção não se aplica à Argélia, Tunísia, Marrocos, Egipto e territórios da União Sul Africana; proíbe a importação de alcoóis de comércio e de bebidas destiladas que contenham produtos nocivos, bem como o fabrico daquelas nas

zonas a que se aplica. Permite o fabrico de alcoóis industriais e sujeita ao direito, realmente elevado, de 800 francos por hectolitro de álcool puro, a entrada de bebidas destiladas cuja importação continua a ser permitida.

A adesão ao novo acto dos Estados não signatários com interesses no continente negro é favorecida pela disposição do artigo 10.º da Convenção.

É esta, em rápidas palavras, a Convenção que tenho a honra de submeter à vossa apreciação.

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º É aprovada, para ratificação, a Convenção sobre o regime das bebidas espirituosas em África e Protocolo assinados em Saint-Germain-en-Laye, em 10 de Setembro de 1919, entre Portugal, os Estados Unidos da América, a Bélgica, o Império Britânico, a França, a Itália e o Japão.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 29 de Outubro de 1920.

João Carlos de Melo Barreto.